



DENÚNCIA	17435
PROTOCOLO SICCAU Nº	693332/2018
DENUNCIANTE	C. de L. G.
DENUNCIADA	M. M. B.
RELATOR	Rui Mineiro

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 027/2019

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 26 de fevereiro de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS; e

Considerando os fatos expostos pelo relator, Conselheiro Rui Mineiro, no parecer de admissibilidade.

Considerando o exposto no art. 23, *caput* e parágrafo único, da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010:

Art. 23. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de punição das sanções disciplinares, a contar da data do fato.

Considerando o disposto nos artigos 20, § 1º, inciso VI, e 114, *caput* e parágrafo único, ambos da Resolução nº 143 do CAU/BR:

Art. 20. (...)

§ 1º São critérios de admissibilidade:

(...)

VI - a verificação da ocorrência da prescrição nos termos do art. 114.

(...)

Art. 114. A punibilidade do profissional arquiteto e urbanista, por falta sujeita a processo ético-disciplinar, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do fato, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A intimação feita ao profissional para apresentar defesa interrompe o prazo prescricional de que trata o *caput* deste artigo, que recomeça a correr automaticamente por igual período.

Considerando que o conselheiro relator entendeu que a data do fato foi a data de início dos trabalhos, 30/09/2011, conforme registrado na ART nº 6026764 (fl. 09), a pretensão punitiva prescreveu em 30/09/2016, portanto, dezoito meses antes do cadastramento da denúncia no CAU/RS.

DELIBEROU:

1. Aprovar o não acatamento da denúncia e a consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do parecer do relator;
2. Intimar o denunciante desta decisão, cabendo interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 22 da Resolução nº 143 do CAU/BR.
3. Intimar a parte denunciada da decisão, informando que cabe recurso.



4. Caso haja interposição de recurso, oficialiar a parte denunciada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Com quatro votos favoráveis dos conselheiros Rui Mineiro, Noe Vega Cotta de Mello, Marcia Elizabeth Martins e Maurício Zuchetti.

Porto Alegre, 5 de junho de 2019.

RUI MINEIRO

Coordenador

NOE VEGA COTTA DE MELLO

Coordenador Adjunto

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Membro

MAURÍCIO ZUCHETTI

Membro

